



O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA

THE COMMERCIAL ESTABLISHMENT, AS THE OBJECT OF RIGHTS, IN ANGOLA

EL ESTABLECIMIENTO COMERCIAL, COMO OBJETO DE DERECHO, EN ANGOLA

Simão Antunes Sukuakueche¹, Alina Carmen Celi Frugoni²

e514628

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i1.4628>

PUBLICADO: 01/2024

RESUMO

Esta pesquisa estuda o estabelecimento comercial em Angola (enquanto unidade jurídica-empresarial), cujo foco é a análise (crítica e aprofundada) do quadro legal dos direitos que lhes são inerentes (a posse, a usucapião, o direito de propriedade, o usufruto, *maxime*, o penhor e os embargos de terceiro). Grosso modo, esses direitos não estão definidos e abordados de forma expressa, objectiva e concreta na legislação angolana. Essa situação tem sido a causa da existência de algumas questões jurídico-doutrinárias (controvertidas e duvidosas) e, por consequência, de alguns problemas jurídico-contratuais (frequentes e persistentes), sobretudo, em casos de locação e trespasse de estabelecimento comercial em Angola. Já que o quadro legal dos direitos em causa é antiquado, limitado e ineficaz à luz do actual contexto jurídico-civil e empresarial do país. Por isso, hodiernamente, tal quadro legal não regulamenta e nem resolve (adequadamente) essa problemática. Por exemplo, a dificuldade de se determinar o penhor e os embargos de terceiro como direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola. Desta forma, a presente pesquisa propõe algumas directrizes (teórico-práticas) que podem contribuir para melhor definição e abordagem dos direitos em causa (sobretudo, o penhor e os embargos de terceiro) no ordenamento jurídico angolano. Por essa razão, há necessidade de se actualizar o quadro legal dessa matéria fim de ele ser ajustado ao actual contexto jurídico-civil e empresarial do país e, por conseguinte, resolver-se-ia ou mitigar-se-ia a problemática desta pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Estabelecimento comercial. Direitos. Enquadramento legal. Angola.

ABSTRACT

This research studies commercial establishments in Angola (as a legal-business unit), focusing on the analysis (critical and in-depth) their inherent rights (possession, adverse possession, property rights, usufruct, maximum, pledge and third-party embargoes) and their respective legal framework. Overall, these rights are not defined and addressed in an express, objective and concrete way in Angolan legislation. This situation has been the cause of the existence of some legal-doctrinal issues (controversial and doubtful) and, consequently, of some legal-contractual problems (frequent and persistent), above all, in cases of leasing and transfer of commercial establishments in Angola. Since the legal framework of the rights in question is outdated, limited and ineffective, depending on the current legal-civil and business context of the country, therefore, nowadays, it does not regulate or resolve (adequately) this problem. For example, the difficulty of determining the lien and embargoes of third parties as rights relating to the commercial establishment in Angola. In this way, this research proposes some guidelines (theoretical-practical) that can contribute to a better definition and approach to the rights in question (above all, the pledge and embargoes of third parties) in the Angolan legal system. Therefore, there is a need to update the legal framework on this matter so that it can be adjusted to the current legal-civil and business context of the country and, therefore, the problem of this research would be resolved or mitigated.

KEYWORDS: Commercial establishment. Rights. Legal framework. Angola.

¹Mestre em Direito Económico pela Universidade Lusíada de Angola. Professor de Direito do Instituto Superior Politécnico do Moxico/Angola.

²Professora Doutora da Fundação Universitária Iberoamericana e Pesquisadora de Direito Internacional Ambiental em Madrid/Espanha.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

RESUMEN

Esta investigación estudia los establecimientos comerciales en Angola (como unidad legal-negocio), centrándose en el análisis (crítico y en profundidad) de los derechos inherentes a ellos (posesión, usufructo, derechos de propiedad, usufructo, máximo, prenda y embargos de terceros) y su respectivo marco jurídico. En general, estos derechos no están definidos ni abordados de manera expresa, objetiva y concreta en la legislación angoleña. Esta situación ha sido causa de la existencia de algunas cuestiones jurídico-doctrinales (controvertidas y dudosas) y, en consecuencia, de algunos problemas jurídico-contractuales (frecuentes y persistentes), especialmente en los casos de arrendamiento y transferencia de establecimientos comerciales en Angola. Dado que el marco jurídico de los derechos en cuestión es obsoleto, limitado e ineficaz, dependiendo del contexto jurídico-civil y empresarial actual del país, por lo tanto, hoy en día, no regula ni resuelve (adecuadamente) este problema. Por ejemplo, la dificultad de determinar los embargos y gravámenes de terceros como derechos relativos al establecimiento comercial en Angola. De esta manera, esta investigación propone algunas orientaciones (teórico-prácticas) que pueden contribuir a una mejor definición y abordaje de los derechos en cuestión (especialmente la prenda y embargos de terceros) en el ordenamiento jurídico angoleño. Por lo que surge la necesidad de actualizar el marco legal en esta materia para que se ajuste al contexto jurídico-civil y empresarial actual del país y, por lo tanto, el problema de esta investigación quedaría resuelto o mitigado.

PALABRAS CLAVE: Establecimiento comercial. Derechos. Marco legal. Angola.

1. INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa, é uma matéria que se enquadra no âmbito do Direito Civil (Direito das Obrigações) e no âmbito do Direito Comercial (Direito da Empresa) em Angola, cujo foco é à análise (crítica e aprofundada) do quadro legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola (nomeadamente, a posse, a usucapião, o direito de propriedade, o usufruto, *maxime*, o penhor e os embargos de terceiro) perante o actual contexto jurídico-civil e empresarial do país.

A presente pesquisa, de acordo com o tema em apreço, levanta uma problemática (jurídico-doutrinal e jurídico-legal) bastante relevante, actual e exequível em Angola, contando que os direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola não estão definidos e abordados de forma expressa, objectiva e concreta no seu ordenamento jurídico.

Tendo em conta a complexidade e especificidade (teórico-práticas) desta matéria, no contexto jurídico-civil e empresarial do país, em função, sobretudo, da natureza jurídica (ainda problemática no seio da ciência jurídica) do estabelecimento comercial (enquanto objecto de direitos e/ou de relações jurídicas), ela carece de um tratamento ou abordagem (jurídico-doutrinal e legislativo) especializado, actualizado e eficaz em Angola (Vale, 2015; Vale; Mualeia, 2016; Vale *et al.*, 2017).

Deste modo, a falta de um quadro legal específico, actualizado e eficaz em Angola (para tratar ou abordar a matéria em referência) é a razão da existência de algumas questões jurídico-doutrinárias (duvidosas e controvertidas) e, por consequência, de alguns problemas jurídico-contractuais (frecuentes e persistentes), sobretudo, em casos de locação e trespasse de estabelecimento comercial em Angola. Por exemplo, eis algumas questões jurídico-doutrinárias (duvidosas e controvertidas) das quais resultam os problemas em causa (Sukuakueche, 2022):



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

- Qual é o critério legal para se determinar (em concreto) o conjunto de elementos essenciais (o âmbito mínimo de entrega) para se garantir ao locatário a exploração (efectiva e plena) do estabelecimento comercial locado em Angola?
- Qual é a necessidade do proprietário do imóvel arrendado onde funciona o estabelecimento comercial, em casos de locação, manifestar o seu consentimento em Angola?
- Qual é o âmbito de entrega do imóvel onde funciona um estabelecimento comercial trespassado perante o silêncio do transmitente em Angola?
- Qual é o âmbito de entrega dos créditos e débitos relativos à exploração de um estabelecimento comercial trespassado em Angola?
- Um estabelecimento comercial em Angola pode ser (efectivamente) objecto de embargos de terceiro ou penhora?

Portanto, a problemática desta pesquisa resulta ou decorre da antiguidade, limitação e ineficácia do quadro legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola, uma vez que o mesmo é da década de 60 (o Código Civil de 1966) e, curiosamente, o CCom. é de 1888, sem desprimor, obviamente, do Projecto de Reforma da Justiça e do Direito em curso no país, onde, certamente, essa matéria será ou está a ser objecto de reforma ou actualização legislativa¹.

Pelo acima exposto, há toda necessidade de se actualizar o quadro legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola a fim de se resolver ou mitigar a problemática desta pesquisa, já que o Código Civil (CC), em bom rigor, prevê apenas dois artigos (1085.º e 1118.º, sem prejuízo de algumas referências pontuais nos n.º 1 dos artigos 121.º e 125.º e no artigo 126.º da Lei do Arrendamento Urbano - LAU) (Vale; Mualeia, 2013).

Contudo, os artigos do CC ora acima referidos estão enxertados (erroneamente, do ponto de vista de enquadramento metodológico) no âmbito do regime jurídico da locação em geral (artigos 1022.º e seguintes do CC), isto é, em total desrespeito pela complexidade e especificidade da natureza jurídica do estabelecimento comercial e dos direitos que lhe são inerentes, contando que essa matéria devia ser tratada ou abordada em capítulos específicos no seio do próprio CC ou no seio de uma lei civilística (nova e avulsa).

¹Despacho Presidencial n.º 125/12 de 31 de Outubro de 2012 (Criação da Comissão de Reforma da Justiça e do Direito em Angola). Disponível em: http://www.pnfg.gov.ao/sites/default/files/docs/dp_ci-pnfg.pdf. Acesso em: 23 out. 2023. Despacho Presidencial n.º 72/20 de 26 de Maio (Redinamização da Comissão de Reforma da Justiça e do Direito em Angola). Disponível em: https://mirempet.gov.ao/fotos/frontend_11/gov_documentos/dp_143_20modelo_governacao_sector_mineiro_211_74138185ff5cf30e777a.pdf. Acesso em: 23 out. 2023. Para um Programa Estratégico da Reforma da Justiça em Angola. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/2021/05/Para-um-Programa-Estrategico-da-Reforma-da-Justic%CC%A7a-em-Angola.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023. A Reforma do Direito Comercial de Angola. Disponível em: <https://cij.up.pt/download-file/2007>. Acesso em: 05 out. 2023. CPC. Disponível em: https://pt.slideshare.net/Luciano_Wombili/codigo-de-proceso-civil-angolano. Acesso em: 23 out. 2023. CCom. Disponível em <https://escolareditora.com/store/product/0/74383/codigo-comercial-republica-de-angola-vol-ii>. Acesso em: 23 out. 2023. CC. Disponível em: <https://owa.arseq.ao/api/v1/public/download>. Acesso em: 23 out. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

Em suma, para a resolução ou mitigação da problemática em causa (através da actualização ou reforma legislativa do quadro legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola), esta pesquisa propõe algumas directrizes (teórico-práticas) que podem contribuir para melhor definição e abordagem dessa matéria no ordenamento jurídico angolano.

Mas, entretanto, do ponto de vista da delimitação (mais específica e concreta) do tema proposto, a presente pesquisa dá maior incidência e recomenda maior atenção à abordagem do penhor e dos embargos de terceiro, já que os mesmos, em nosso entender, são os direitos mais duvidosos e controvertidos relativos ao estabelecimento comercial em Angola, sem prejuízo (naturalmente) dos demais direitos em causa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Estabelecimento comercial: origem e direito comparado

Segundo Óscar Barreto Filho (na esteira do pensamento de Alberto Marghieri) advoga, a origem histórica do instituto estabelecimento comercial decorre (embora de forma tímida e rudimentar) dos vários trechos do Digesto Romano (Marghieri, citado por Barreto Filho, 1988, p. 63):

Em erudito ensaio publicado nos *Studi per Vivante*, VALERI expõe que a doutrina do estabelecimento comercial fora de princípio fixada por BARTOLO DA SASSOFERRATO (século XIV) e depois desenvolvida nas obras dos pós-glosadores: BALDO e ANGELO DEGLI UBALDI, PAOLO DI CASTRO, PIETRO DA ANCARANO, BARTOLOMEO SOCINI e outros.

Para Pietro Cerami; Aldo Petrucci (2002, p. 51), o estabelecimento comercial é um instituto que já era do conhecimento e do domínio dos romanos antigos através da figura *taberna instructa*. Daí a razão da existência da máxima do jurisconsulto ULPIANO: “*instructam autem tabernam sic accipiemus, quae et rebus et hominibus as negatiationem paratis constat*”. Todavia, segundo Barbosa De Magalhães (1951), a noção de estabelecimento comercial já existia desde a Roma antiga, razão pela qual havia distintos termos para exprimir a mesma realidade, ou seja, o instituto em causa, nomeadamente *negotium; mensa; merx; taberna; mercatura; e negotiatio*.

Na mesma senda, Carvalho Mendonça (1938) advoga que, na Roma antiga, as expressões *negotium* e *negotiatio* significavam o complexo de bens que constituía o património do comerciante enquanto a expressão *taberna* significava o lugar onde o comerciante exercia a sua actividade mercantil e a expressão *mesa* significava o comércio bancário. Mas a primeira abordagem legislativa sobre o estabelecimento comercial foi registada no âmbito da Lei fiscal de 1872 sobre *fonds de boutiques* e no âmbito da Lei de 17 de Março de 1909 sobre *fonds de commerce* em França (Barreto Filho, 1988)².

²Em suma, as leis francesas (de 1872 e de 1909), o *Codice Civile* italiano (1942), o *Code Commerce français* (1807) e o *BGB alemão* (1900) são instrumentos de enquadramento jurídico-histórico do estabelecimento comercial no mundo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

Na época, o direito de propriedade sobre os elementos do estabelecimento comercial consistia no direito à locação; à clientela; à freguesia; e aos direitos à propriedade industrial, literária ou artística, respectivamente, entretanto, essas leis conferiam ao proprietário do estabelecimento comercial, o direito de este aliená-lo ou torná-lo objecto de garantia creditória susceptível de penhora no seio das relações jurídicas creditícias (Iacomini, 2010; Iacomini, 2021).

Por conseguinte, as leis em causa influenciaram ordenamentos jurídicos de vários países como, por exemplo, o da Itália, o do Perú, o da Argentina e o do Uruguai. Por outra, por influência dessas leis, na legislação francesa, a tutela do estabelecimento comercial assentava e continua assentar no direito à clientela (Féres, 2018).

Por consequência, tal como acontece, por exemplo, na legislação argentina que, inclusive, considera a clientela como um dos elementos do *fondo de comercio* (Zuzino, 2000). Mas dentre os países mais influenciados pelas leis em apreço, destaca-se a Itália que, mais tarde, regulamentou o estabelecimento comercial de forma mais expressa, objectiva e concreta, sendo que passou a designá-lo por *azienda*.

Por outra, sobre o estabelecimento comercial, em matéria de direito comparado, eis, a título de exemplo, algumas considerações essenciais e pontuais sobre a sua concepção, estrutura e funcionamento em alguns países, nomeadamente na Itália, no Brasil, na Alemanha, em Portugal e Angola.

Na Itália, a *azienda* foi acolhida e regulada no *Codice Civile* de 1942 nos termos do artigo 2.444 que, *in verbis*, dispunha o seguinte: “a *azienda* é o complexo de elementos organizados pelo empresário para o exercício da empresa”.

Todavia, o *Codice Civile* de 1942 delimitou, de modo mais adequado, o estabelecimento comercial e a sua respectiva problemática jurídica, tornando-se assim a fonte de inspiração e influência legislativas para vários países, por exemplo, o Brasil. Portanto, na Itália, a *azienda* é vista como uma unidade jurídica que constitui objecto de direitos e negócios jurídicos.

No Brasil, o Código Comercial de 1850 já previa, embora timidamente, o instituto estabelecimento comercial e designava-o por casa do comércio. Mas, nos dias de hoje, o seu enquadramento legal decorre do seu respectivo Código Civil de 2002 que, entretanto, regulamenta-o de forma mais expressa, objectiva e concreta.

Por outra, o diploma em apreço adoptou o termo estabelecimento empresarial em detrimento do termo tradicional estabelecimento comercial, por razões de maior adequação, objectividade e coerência de conteúdo, terminológicas e metodológicas, já vez que o estabelecimento comercial é uma figura que se identifica (especificamente) com a actividade mercantil e (rigorosamente) enquadra-se no âmbito do Direito Empresarial.

Contudo, no Brasil, o estabelecimento comercial é visto como uma universalidade (tendencial ou essencialmente de facto) que constitui objecto de direitos e negócios jurídicos, mas a sua transmissão (definitiva) ocorre apenas mediante contrato de compra e venda (trespasse) (Coelho *et al.*, 2014; Gonçalves, 2018).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

Na Alemanha, o termo estabelecimento comercial era regulado no Código Civil de 1900 que (popularmente) ficou conhecido pela sigla BGB (*Bürgerliches Gezetzbuch*). Pelo que atribuía maior importância aos seus respectivos elementos negociais, em matéria de alienação e aquisição de estabelecimento comercial.

Portanto, na Alemanha, o estabelecimento comercial é visto como uma empresa na sua dimensão funcional, ou seja, como uma actividade de produção económica e/ou de circulação de bens e/ou serviços, cujo escopo é a obtenção de rendimentos, *maxime*, os lucros (Goren; Forrester, 1979).

Em Portugal, o termo estabelecimento comercial comporta várias acepções, cujo tratamento legal decorre de vários diplomas, nomeadamente o Código Civil Português (CCPort.), o Código Comercial Português (CCom.Port.), o Decreto-Lei (DL) n.º 48/2011, de 01 de Abril – Regulamento do Acesso e Exercício no Licenciamento Zero e o DL n.º 248/86, de 25 de Agosto – Diploma que institucionalizou e regulamenta o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL).

Nesta óptica, Barbosa De Magalhães (1951, p. 13), quanto às acepções do termo estabelecimento comercial, advoga o seguinte:

Sob o ponto de vista jurídico, que é o que nos interessa especialmente aqui (se bem que nunca possamos por de lado as noções da ciência económica) a expressão estabelecimento comercial não tem, à face da legislação portuguesa, um significado rigoroso e precioso, antes aparece em várias acepções.

Portanto, em “terras lusas”, o estabelecimento comercial é objecto (unitário) de direitos, nomeadamente de direito de posse; de usucapião; de propriedade; de usufruto; de penhor; de embargos de terceiro; bem como de acções possessórias e reivindicatórias; e de negócios jurídicos, nomeadamente de locação e trespasse (Correia, 2011; Abreu, 2019; Vasconcelos, P; Vasconcelos, 2020).

Mas a matéria em apreço não é pacífica no seio da doutrina jurídica portuguesa, já que alguns doutrinadores consideram o estabelecimento comercial como uma universalidade de facto (*universitas facti*) e outros como uma universalidade de direito (*universita iuris*), sem prejuízo daqueles que consideram-no simplesmente como universalidade (simultânea de facto e de direito) ou como um acervo patrimonial atípico, isto é, distinto das universalidades em causa (Varela, 1972; Ascensão, 1998/1999).

Em Angola, o estabelecimento comercial (tal como, por exemplo, em Portugal) é objecto (unitário) de direitos, isto é, de posse; de usucapião; de propriedade; de usufruto; de possível penhor; e embargos de terceiro; bem como de acções possessórias e reivindicatórias; e de negócios jurídicos, nomeadamente de locação e trespasse.

Contudo, em Angola, o estabelecimento comercial é uma unidade jurídica-empresarial de produção económica e/ou circulação de bens e/ou serviços, cujo escopo é a obtenção do rendimento-lucratividade. Daí que essa organização patrimonial heterogénea pode ser objecto de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

direitos (e, inclusive, de negócios jurídicos), independentemente do seu quadro legal estar desajustado perante o actual contexto jurídico, económico, empresarial e social do país.

Mas, por exemplo, em Portugal, o estabelecimento comercial (enquanto objecto de direitos e negócios jurídicos) está regulamentado de forma expressa, objectiva e concreta, inclusive, com contribuições jurisprudenciais bastantes valiosas (Correia, 2018). De igual modo, por exemplo, no Brasil, onde o estabelecimento comercial é também objecto (unitário) de direitos (translativos ou constitutivos, desde que os mesmos sejam compatíveis com a sua natureza, sem prejuízo dos bens que compõem o estabelecimento empresarial ser objectos individualizados de direitos) e de negócios jurídicos (Coelho, 2019).

Actualmente, a concepção, a estrutura, o funcionamento e a abordagem jurídica do estabelecimento comercial e dos direitos que lhe são inerentes (fruto dos efeitos da globalização económica, da evolução científica e da inovação tecnológica no domínio jurídico-empresarial à escala mundial) é actualizada, evolutiva e globalizada. Daí, por exemplo, a razão do número crescente de estabelecimentos comerciais virtuais ou baseados em plataformas virtuais, tendo em conta, sobretudo, as novas TICs, *maxime*, a *internet*.

Contudo, por essas e outras razões, o quadro legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola é antiquado, limitado e ineficaz em face das actuais exigências jurídicas, económicas, empresariais e sociais do país no âmbito desta matéria. Daí a razão da existência da problemática desta pesquisa e, por consequência, da necessidade de actualização do quadro legal em causa.

2.2. ESTABELECIMENTO COMERCIAL: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Quanto à sua iniciativa organizativa, o estabelecimento comercial é um complexo de elementos corpóreos e incorpóreos, reunido em virtude da lei (universalidade de direito) ou organizado mediante vontade de um empresário individual ou colectivo (universalidade de facto) que suporta a sua actividade mercantil (Correia, 2018).

Quanto à sua estrutura organizativa, o estabelecimento comercial pode ser visto de forma atomística ou unitária, isto é, como uma diversidade de elementos heterogéneos (distintos e autónomos juridicamente) ou como uma unidade jurídica-empresarial de elementos heterogéneos (Coelho, 2019).

Quanto às suas modalidades, o estabelecimento comercial pode ser visto sob a forma comum, sob a forma virtual e sob a forma de EIRL e, quanto às suas tipologias, ele pode ser público, privado e misto vs local, regional e transnacional, em função de certos critérios, isto é, de constituição e aparição jurídicas e sociais, de organização, estrutura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais (Correia, 2011; Sukuakueche, 2022).

De acordo com a ciência jurídica e a ciência económica, o estabelecimento comercial é um instituto jurídico-empresarial de suma relevância para o Direito Comercial (Direito da Empresa) e de extrema importância para à actividade mercantil de um empresário ou de uma sociedade empresarial,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

já que a doutrina *jus* mercantilista (moderna e italiana) centraliza e identifica o Direito Comercial com o instituto empresa, em detrimento da doutrina *jus* mercantilista (tradicional e francesa) do acto de comércio em sentido subjectivo e do acto de comércio em sentido objectivo (Correia, 2011).

Por conseguinte, hoje por hoje, a tese da empresariedade, no seio da doutrina *jus* mercantilista italiana, é considerada como o critério moderno e bastante para se delimitar o objecto e o âmbito do Direito Comercial. Nesta perspectiva, o Direito Comercial identifica-se e, às vezes, é confundido com o instituto empresa, sobretudo, quando visto em sentido objectivo, instrumental e funcional (Coelho, 2019).

Hodiernamente, a natureza jurídica do estabelecimento comercial é ainda uma *vexata questio* no seio da doutrina jurídica, contado que há várias teorias controvertidas e polémicas sobre essa matéria e, dentre elas, destacam-se a teoria da personalidade jurídica; a teoria do património autónomo; a teoria da coisa imaterial; a teoria da universalidade; e a teoria eclética (Correia, 2011; Correia, 2018).

Mas, entretanto, é a teoria da universalidade (de facto e/ou de direito) que reúne maior consenso no seio da doutrina jurídica. Independentemente de algumas controvérsias e polémicas jurídico-doutrinárias tidas como habituais que resumem-se em saber se o estabelecimento comercial é uma universalidade de facto e/ou direito ou uma realidade patrimonial atípica (Coelho, 2019).

Perante essa querela doutrinária, o certo é que a maior parte da ciência jurídica considera o estabelecimento comercial como uma universalidade, independentemente de haver teses jurídico-doutrinárias que não consideram-no como universalidade no seu todo (de facto e de direito), mas como uma universalidade de direito ou de facto (Figueiredo, 1923-25; Cordeiro A; Cordeiro, 2022; Salles, 2003).

Por isso, há legislações de certos países que definem (implícita ou expresamente) a sua natureza jurídica para se determinar a sua relevância e importância enquanto objecto de direitos (e de negócios ou relações jurídicas), por exemplo, o Brasil (no seu Código Civil de 2002) considera o estabelecimento empresarial como uma universalidade de facto, apesar de posições jurídico-doutrinárias contrárias e próprias da dialéctica das ciências sociais, *maxime*, do Direito enquanto ciência (Coelho, 2019).

2.3. ESTABELECIMENTO COMERCIAL: FUNÇÕES E IMPORTÂNCIA

O estabelecimento comercial visa suportar à actividade mercantil de um empresário, por exemplo, se este pretender investir no sector farmacêutico, comercializando fármacos diversos, desde logo, ele terá de organizar um estabelecimento comercial que suportará a sua actividade mercantil, composto por vários elementos heterogêneos, dentre eles, uma farmácia (e o seu respectivo recheio, isto é, os armários, prateleiras, estandes, stock, enfim) – imóvel principal sobre o qual o empresário exercerá a sua actividade mercantil.

O estabelecimento comercial, enquanto unidade jurídica-empresarial de produção e/ou circulação de bens e/ou serviços, organizada em virtude da lei ou por vontade de um empresário ou



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

de uma sociedade empresarial, tem como escopo à produção de rendimentos económicos, *maxime*, à obtenção de lucros comerciais.

Nesta perspectiva, o estabelecimento comercial podem ser objecto de direitos e/ou de negócios jurídicos, enquanto empresa em sentido objectivo. Daí a importância, em particular, da determinação da sua natureza jurídica no âmbito da ciência jurídica.

Por conseguinte, o estabelecimento comercial, enquanto unidade jurídica-empresarial de produção e/ou circulação de bens e/ou serviços, desempenha várias e distintas funções na sociedade em geral, nomeadamente:

- Funções económica-empresariais (o estabelecimento comercial é uma realidade ou suporte patrimonial de extrema importância para o exercício da actividade económica-empresarial do tipo comercial de um empresário ou de uma sociedade empresarial);
- Funções jurídica-empresariais (o estabelecimento comercial é um instituto ou figura de suma relevância e impacto no âmbito do Direito Comercial - Direito da Empresa);
- Funções económica-sociais (o estabelecimento comercial é, objectivamente, uma empresa de produção e/ou circulação de bens e/ou serviços, cujos bens e serviços desempenham um papel essencial na vida das pessoas e das instituições públicas e privadas, quanto à satisfação das suas necessidades económica-sociais quotidianas).

Contudo, o estabelecimento comercial, enquanto empresa em sentido objectivo, desempenha várias e distintas funções no domínio económico-comercial, jurídico-empresarial e económico-social (Cordeiro, A; Cordeiro, 2022). Nesta óptica, à luz do pensamento de Fábio Konder Comparato, citado por Fábio Ulhoa Coelho (2019, pp. 71-72), de acordo com o princípio da função social da empresa, consagrado na Constituição Federal Brasileira de 1988 (*vide* os artigos 5.º, XXIII e 170, II), advoga que:

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riquezas, ao contribuir para o desenvolvimento económico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adotar práticas empresariais sustentáveis visando à protecção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Por outra, Fábio Ulhoa Coelho (2019, pp. 72-73), em função do princípio da preservação da empresa, dos artigos 50 e 1.028 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002, do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90, de 11 de setembro) e da Lei 11.101/2005, de 9 de fevereiro (Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária), defende que:

O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

peçoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.

Ainda Fábio Ulhoa Coelho (2019, pp. 73-74), em função do princípio da legalidade e exploração da actividade empresarial (*vide* o artigo 5.º, II da Constituição Federal brasileira), entende que: “o princípio constitucional da legalidade cumpre, quando referido à exploração da actividade empresarial, as funções de medida da organização económica e de balizamento da competição”.

Por conseguinte, em Angola (tal como em outros países), os estabelecimentos comerciais (empresas em sentido objectivo) desempenham, praticamente, as mesmas funções, ou seja, desempenham várias e distintas funções, isto é, económicas, empresariais e sociais, para além de elas serem entes (públicos, privados e mistos) de grande importância na política fiscal de vários países, em particular, de Angola, *maxime*, na arrecadação de impostos, bem como na geração de empregos ou criação de postos de trabalhos.

Por isso, no cômputo geral, as empresas desempenham funções de grande importância que permitem o alavancamento do crescimento e/ou desenvolvimento do sector económico e social de um país, em particular, de Angola. Daí a necessidade da sua promoção, acompanhamento e protecção estadual (*vide*, por exemplo, as alíneas i e p do artigo 21.º e o artigo 38.º da CRA).

2.4. DIREITOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM ANGOLA

Em Angola, o estabelecimento comercial (empresa em sentido objectivo) é uma unidade jurídica-empresarial que pode ser objecto de direitos (tal como de negócios jurídicos – locação e trespasse), isto é, de posse; usucapião; propriedade; usufruto; de possível penhor; e embargos de terceiro; bem como de acções possessórias e reivindicatórias (Vale, 2015; Vale *et al.*, 2017)³.

Contudo, apesar da desactualização e ineficácia do quadro legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola. Eis, entretanto, a descrição e abordagem de tais direitos na legislação angolana (embora de forma indirecta, dispersa e adaptada, já que essa matéria carece de um tratamento ou abordagem legislativa específica, actualizada e eficaz, isto é, em capítulos próprios no CC ou em lei civilística nova e avulsa).

2.4.1. Posse

A posse, nos termos do artigo 1251.º do CC, “(...) é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real”. Desta noção legal depreende-se que o objecto da posse é coisas que constituem objecto do direito de

³Importa dizer que os direitos relativos ao estabelecimento comercial são distintos dos direitos reais do titular do estabelecimento comercial, pelo que não se confundem e distinguem-se entre si. Deste modo, os primeiros são aqueles que incidem sobre o estabelecimento comercial (a posse; a usucapião; a propriedade; o usufruto; o penhor; e os embargos de terceiro) e os segundos são aqueles que permitem ao seu titular explorá-lo e utilizá-lo em proveito próprio. Por exemplo, o direito de uso do nome comercial; o direito de uso do espaço físico ou geográfico; o direito de uso dos utensílios; equipamentos e maquinarias; o direito à clientela e ao aviamento; o direito de uso da marca dos seus produtos; e das demais vantagens económicas inerentes.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

propriedade e demais direitos reais, excepto coisas que estão fora do comércio em geral. Por exemplo, coisas do domínio público à luz do artigo 202.º, com referências à al. b do n.º 1 do artigo 1267.º e à al. a do artigo 670.º, todos do CC.

Todavia, partindo do princípio de que o objecto da posse é coisas que constituem objecto de direito de propriedade e demais direitos reais, então, o estabelecimento comercial pode ser objecto de posse, pelo simples facto (lógico) de ele pode ser objecto de direito de propriedade e demais direitos reais. Isto porque o proprietário ou locatário de um estabelecimento comercial exerce ou manifesta (de facto e de direito) sobre ele uma posse (no exercício ou fora do exercício da sua actividade mercantil) (Viera, 2019).

Portanto, pelo acima exposto, não há dúvidas de que o estabelecimento comercial pode ser objecto de posse na legislação angolana, apesar de esse entendimento ser implícito e resultar de uma interpretação lógica do artigo 1251.º do CC sobre essa matéria. Mas já no artigo 1085.º do CC, esse entendimento é mais ou menos explícito porque o mesmo prevê (nitidamente) a locação de estabelecimento comercial.

2.4.2. Usucapião

O instituto da usucapião (forma ou via de aquisição originária do direito de propriedade) fundamenta-se na ideia de segurança (certeza) jurídica para se evitar situações de incertezas, por exemplo, de modo geral, decorrido um lapso tempo legal, o possuidor de uma coisa pode adquirir o direito de propriedade sobre a mesma.

Entretanto, a usucapião existe por razões de segurança (certeza) jurídica e (não propriamente) por razões de justiça, já que nessas circunstâncias, a justiça é sacrificada pela segurança jurídica. Deste modo, o artigo 1287.º do CC dispõe, *in verbis*, que “a posse do direito de propriedade ou de outros direitos de gozo, mantida por um lapso de tempo, faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, à aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua actuação: é o que se chama usucapião”.

Todavia, partindo do princípio de que a usucapião é uma forma de aquisição originária de um direito de propriedade sobre determinada coisa, logo, o estabelecimento comercial pode ser objecto de usucapião (à luz do artigo acima referido), pelo simples facto de ele (o estabelecimento comercial) poder ser objecto de direito de propriedade, isto é, no ordenamento jurídico angolano.

Portanto, grosso modo, em nosso entendimento, é de facto e de direito (lógica factual e jurídica), se uma coisa pode ser objecto do direito de propriedade, logo, ela pode ser também objecto de usucapião. Assim, o estabelecimento comercial pode ser objecto de usucapião em Angola, apesar de esse entendimento ser implícito e resultar da interpretação lógica do artigo 1287.º do CC sobre essa matéria.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

2.4.3. Direito de propriedade

O direito de propriedade, pela sua natureza e história jurídica, confere amplos poderes ao seu titular, nomeadamente de usar, fruir e dispor da coisa, salvo as limitações impostas por lei, por exemplo, limitações de ordem pública – expropriação por utilidade pública (Lei n.º 1/21 de 7 de Janeiro – Lei da Expropriação por Utilidade Pública, com referência aos artigos 15.º, n.º 3 e 37.º da Constituição da República de Angola – CRA).

Todavia, o artigo 1305.º do CC, *in verbis*, dispõe que “o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas”. O direito de propriedade é um direito secular e o mais pleno, absoluto e perpétuo possível no ordenamento jurídico de vários países (para não falar de todos os países).

Entretanto, tal como já nos referimos acima, em sede da posse e da usucapião (à luz do artigo 1305.º do CC), estamos seguramente convictos de que o estabelecimento comercial pode ser objecto de direito de propriedade. Já que o estabelecimento comercial pode ser transmitido (definitivamente) de um titular para outro, isto é, de forma gratuita (doação) ou de forma onerosa (trespasse ou dação em cumprimento) em Angola.

Portanto, o estabelecimento comercial em Angola pode ser adquirido (definitivamente) da esfera jurídica de uma pessoa para outra, através dos negócios jurídicos ou contratos em causa, nos termos dos artigos 837.º e seguintes, 940.º e seguintes e 1118.º do CC, com especial realce para este último artigo que prevê (expressamente) o trespasse de estabelecimento comercial.

2.4.4. Usufruto

Em sentido lato, o artigo 1439.º do CC, *in verbis*, dispõe que “usufruto é o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância”. Nesta óptica, o estabelecimento comercial pode ser objecto de usufruto, tendo em conta que o objecto do usufruto é uma coisa ou um direito alheio e o estabelecimento comercial é também uma coisa (embora, *sui generis*) que pode ser objecto de usufruto, por exemplo, em casos de locação de estabelecimento comercial.

Desta feita, o locatário de um estabelecimento comercial tem o direito de usufruí-lo (efectiva e plenamente) durante a vigência do contrato de locação celebrado com o locador (titular do estabelecimento comercial). Mas tal direito de usufruto deve reflectir ou corresponder à finalidade do objecto do contrato celebrado, ou seja, a finalidade do contrato celebrado é a exploração mercantil do estabelecimento comercial locado.

Por isso, a locação de estabelecimento comercial é um contrato segundo o qual o seu titular transmite-o (onerosa e temporariamente) da sua esfera jurídica para a esfera jurídica de outrem, com o propósito de este usufruí-lo, exercendo nele uma actividade mercantil à luz dos n.ºs 2 dos artigos 1085.º do CC e 121.º da LAU, com as devidas referências ao n.º 2 do artigo 1118.º do CC e à al. b do n.º 2 do artigo 125.º da LAU.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

Por conseguinte, de acordo com o acima exposto, não há dúvidas de que o estabelecimento comercial em Angola é objecto de usufruto, por exemplo, em casos de locação de estabelecimento comercial, já que esse contrato proporciona ao locatário (perante o locador) o usufruto do objecto do contrato na sua plenitude e com a finalidade legal devida nos termos dos artigos em causa.

2.4.5. Penhor

Sem desprimitor de outros direitos (acima referidos) relativos ao estabelecimento comercial em Angola e a sua respectiva abordagem na perspectiva jurídica, interessa-nos dizer que o foco (em concreto) desta pesquisa é o penhor e os embargos de terceiro. Pelo exposto, começaremos por abordar o penhor e depois os embargos de terceiro, já que são os direitos (relativos ao estabelecimento comercial em Angola) mais duvidosos e controvertidos no direito angolano.

Em termos gerais, o n.º 1 do artigo 666.º do CC dispõe, *in verbis*, que “o penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiros”.

Todavia, a consideração do estabelecimento comercial como possível objecto de penhor é uma questão muito duvidosa e controvertida no direito angolano, já que o seu objecto (coisas móveis, valores de créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca) e a sua forma de constituição ou efeitos (através da entrega da coisa empenhada ou documento que confira a exclusiva disponibilidade da coisa – desapossamento – entrega necessária da coisa) são incompatíveis com a natureza jurídica do estabelecimento comercial (coisa *sui generis* – universalidade de elementos heterogêneos, ou seja, o objecto do estabelecimento comercial é insusceptível de desapossamento).

Desta forma, é incompatível considerar o estabelecimento comercial em solo pátrio como possível objecto de penhor ou de garantia real de uma obrigação creditícia, salvo em casos de penhor mercantil em que o estabelecimento comercial pode ser objecto de penhor, isto é, quando, à luz do artigo 397.º do Código Comercial (CCom.), a dívida correspondente proceda ou resulta de acto mercantil.

Para o efeito, dispensa-se o desapossamento da coisa, à luz do artigo 669.º do CC, bastando apenas a entrega simbólica da mesma nos termos do artigo 398.º do CCom. Nesta óptica e, a título excepcional, o estabelecimento comercial pode ser também objecto de penhora nos processos executivos e de embargos de terceiro à luz dos artigos 811.º e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

Por consequência, o proprietário de um estabelecimento comercial (enquanto devedor de uma relação mercantil) pode disponibiliza-lo ou entrega-lo simbolicamente ao credor como garantia real da sua dívida a fim de o credor prosseguir com a exploração normal e útil do estabelecimento comercial até a extinção do penhor.

Contudo, em nossa opinião, com base no disposto nos artigos 666.º e seguintes do CC, quanto ao objecto e à forma ou efeitos do penhor, em regra, o estabelecimento comercial não pode



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

ser objecto de penhor em Angola porque o seu objecto, estrutura e âmbito (complexo de elementos corpóreos e incorpóreos) são incompatíveis com o objecto (coisas móveis, valores de créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca) e a forma de constituição (desapossamento da coisa) do penhor.

Mas salvo em casos de penhor mercantil e de transmissão (onerosa ou gratuita e definitiva) de alguns elementos (corpóreos – móveis/imóveis e incorpóreos – direitos/situações jurídicas) essenciais do estabelecimento comercial – trespasse parcial. Pelo que, nesta perspectiva, é possível o estabelecimento comercial ser objecto de penhor em Angola como uma situação meramente excepcional, sem prejuízo de outras posições jurídico-doutrinárias contrárias sobre essa matéria (Morais, 2005; Duarte, 2007; Morais, 2007; Afonso *et al.*, 2014).

2.4.6. Embargos de terceiro

De modo geral, os embargos de terceiro estão previstos de forma específica no artigo 1285.º do CC, entretanto, eles constituem um meio ou mecanismo de defesa da posse ou da propriedade de um terceiro contra uma diligência ordenada judicialmente no âmbito de uma acção executiva. Nestes termos, o artigo 821.º do CPC dispõe, *in verbis*, que “estão sujeitos à execução todos os bens que, nos termos da lei substantiva, respondam pela dívida, quer pertençam ao devedor, quer a terceiro”.

Todavia, os embargos de terceiro são formas de oposição à execução de bens penhorados, cujos bens podem ser do executado ou de terceiro, mas os bens de terceiro que não seja exequente nem executado não podem ser penhorados, ao contrário dos bens do executado que estejam, por exemplo, em poder ou em posse de um terceiro (Solano; Kalikemala, 2021). Neste diapasão, o artigo 831.º do CC dispõe, *in verbis*, que “os bens do executado são apreendidos ainda que, por qualquer título, se encontrem em poder de terceiro”.

Entretanto, em bom rigor, a possibilidade de o estabelecimento comercial sujeitar-se aos embargos de terceiro ou ser objecto de penhora é questão algo duvidosa e controvertido no direito angolano, já que o objecto da penhora (à luz dos artigos 821.º e seguintes, 838.º e seguintes, 848.º e seguintes e 856.º e seguintes do CC – penhora de coisas imóveis, móveis e de direitos) é incompatível com o objecto do estabelecimento comercial (coisa *sui generis*, isto é, complexo de elementos heterogéneos que suportam à actividade mercantil de um empresário ou de uma sociedade empresarial).

Por conseguinte, à luz do acima exposto, na nossa óptica, o estabelecimento comercial em solo pátrio não é objecto (expresso) de embargos de terceiro ou de penhora, ao contrário, por exemplo, de Portugal que já prevê (expressamente) a figura penhora de estabelecimento comercial no seu Código de Processo Civil (Marques, 2000)⁴, sem desprimor do disposto no artigo 828.º do nosso Projecto de Revisão do CPC⁵.

⁴O artigo 782.º do CPCPort. – Penhora de estabelecimento comercial – prevê o seguinte: “1. A penhora do estabelecimento comercial faz-se por auto, no qual se relacionam os bens que essencialmente o integram, aplicando-se ainda o disposto para a penhora de créditos, se do estabelecimento fizerem parte bens dessa



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

Mas salvo em casos de penhor mercantil e de trespasse parcial, sem prejuízo de possíveis teses jurídico-doutrinárias que (à luz dos artigos 856.º e seguintes e 863.º do CPC - regras relativas à penhora de direitos, já que não há uma norma específica no nosso CPC vigente sobre a matéria em causa) consideram esse instituto como possível objecto de embargo de terceiro ou penhora no ordenamento jurídico angolano.

Depois da abordagem dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola, com realce para o penhor e os embargos de terceiro, urge a necessidade de se abordar os mecanismos ou meios de defesa (extrajudiciais e judiciais) da posse e da propriedade no ordenamento jurídico angolano:

– Meios de defesa da posse (acções possessórias)

Quanto aos meios de defesa extrajudicial, a posse pode ser defendida através da acção directa e da legítima defesa (*vide* os artigos 336.º e 337.º, ambos do CC), entretanto, o artigo 1277.º do CC dispõe, *in verbis*, que: “o possuidor que for perturbado ou esbulhado pode manter-se ou restituir-se por sua própria força e autoridade (...)”.

Por outra, quanto aos meios de defesa judicial, a posse pode ser defendida através da acção de prevenção, de manutenção e de restituição provisória. Portanto, o estabelecimento comercial pode ser objecto de acções possessórias, em situações em que a posse for esbulhada ou perturbada por terceiros, isto é, em prejuízo de quem a tem ou exerce a mesma sobre uma coisa.

– Meios de defesa da propriedade (acções reivindicatórias)

natureza, incluindo o direito ao arrendamento. 2. A penhora do estabelecimento comercial não obsta a que possa prosseguir o seu funcionamento normal, sob gestão do executado, nomeando o juiz, sempre que necessário, quem a fiscalize, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os preceitos referentes ao depositário. 3. Quando, porém, o exequente fundamentadamente se oponha a que o executado prossiga na gestão do estabelecimento, cabe ao juiz designar um administrador, com poderes para proceder à respectiva gestão ordinária. 4. Se estiver paralisada ou dever ser suspensa a actividade do estabelecimento penhorado, o juiz nomeia depositário para a mera administração dos bens nele compreendidos. 5. A penhora do direito ao estabelecimento comercial não afeta a penhora anteriormente realizada sobre bens que o integrem, mas impede a penhora posterior sobre bens nele compreendido. 6. Se estiverem compreendidos no estabelecimento bens ou direitos cuja oneração a lei sujeita a registo, deve o exequente promovê-lo, nos termos gerais, quando pretenda impedir que sobre eles possa recair penhora ulterior”.

⁵Mas no nosso Projecto de Revisão do CPC, no seu artigo 828.º, já prevê a penhora de estabelecimento comercial nos seguintes termos (redacção idêntica a do artigo 782.º do CPCPort.): 1. “A penhora do estabelecimento comercial faz-se por auto, no qual se relacionam os bens que essencialmente o integram, aplicando-se ainda o disposto para a penhora de créditos, se do estabelecimento fizerem parte bens dessa natureza, incluindo o direito ao arrendamento. 2. A penhora do estabelecimento comercial não obsta a que possa prosseguir o seu funcionamento normal, sob gestão do executado, nomeando-se, sempre que necessário, quem a fiscalize, ao qual se aplicam, com as necessárias adaptações, os preceitos referentes ao depositário. 3. Quando, porém, o exequente fundamentadamente se oponha a que o executado prossiga na gestão do estabelecimento, designar-se-á administrador, com poderes para proceder à respectiva gestão ordinária. 4. Se estiver paralisada ou dever ser suspensa a actividade do estabelecimento penhorado, designa-se depositário para a mera administração dos bens nele compreendidos. 5. A penhora do direito ao estabelecimento comercial não afecta a penhora anteriormente realizada sobre bens que o integrem, mas impede a penhora posterior sobre bens nele compreendidos. 6. Se estiverem compreendidos no estabelecimento bens ou direitos cuja oneração a lei sujeita a registo, deve o exequente promovê-lo, nos termos gerais, quando pretenda impedir que sobre eles possa recair penhora ulterior”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

Quanto à defesa judicial da propriedade, o artigo 1311.º do CC dispõe, *in verbis*, o seguinte:

1. “O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence”.
2. “Havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada nos casos previstos na lei”.

Todavia, a propriedade (a par da defesa da posse) pode ser defendida por via judicial (acção de reivindicação – artigo 1311.º do CC) ou por via extrajudicial (acção directa e legítima defesa – artigos 1314.º, 336.º e 337.º, com referência ao artigo 1315.º, todos do CC). Daí que o titular do direito de propriedade, em casos de perturbação ou violação desse direito pode lançar mão a esses mecanismos legais de defesa.

Entretanto, o direito de propriedade é o direito real máximo que confere ao seu titular amplos poderes, isto é, de usar, fruir e dispor da coisa, razão pelo qual a sua defesa (a par da posse) é realizada através de meios extrajudiciais e de meios judiciais, ou seja, ela pode ser exercida pelo seu titular (através da acção directa ou legítima defesa) ou através da intervenção dos órgãos judiciais.

Apesar de os direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola, sobretudo, o penhor e os embargos de terceiro, não estarem previstos (de forma expressa, objectiva e concreta) na legislação angolana, tendo em conta a especificidade, a complexidade e a problemática desta matéria no âmbito da ciência jurídica, uma vez que a natureza jurídica do estabelecimento comercial é ainda uma *vexta quastion* no seio da doutrina jurídica local e internacional.

Mas, contudo, o certo é que os direitos em causa estão previstos (de forma implícita, dispersa e adaptada) em vários diplomas legais em Angola, isto é, no CC; na LAU; no CCom.; no Código da Família (CF); no CPC; na Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro – Lei da Propriedade Industrial; na Lei n.º 15/14, de 31 de Julho – Lei dos Direitos de Autores e Conexos; e na Lei das Sociedades Comerciais (LSC), sem prejuízo de outras possíveis referências pontuais sobre essa matéria em outros diplomas legais.

2.5. Enquadramento legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola

De forma geral, o enquadramento legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola é antiquado, limitado e ineficaz, já que o seu quadro legal é determinado de forma indirecta, dispersa e adaptada em vários diplomas legais:

- **Posse** (artigos 1251.º a 1257.º, com referências e, necessárias adaptações, aos artigos 1258.º a 1262.º; 1263.º a 1267.º; e 1268.º a 1275.º do CC).
- **Usucapião** (artigos 1287.º a 1292.º; 1293.º a 1297.º; e 1298.º a 1301.º, com necessárias adaptações, do CC).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

- **Propriedade** (artigos 1344.º e seguintes; 1403.º e seguintes; 1414.º e seguintes do CC; bem como a Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro – Lei da Propriedade Industrial/LPI; e a Lei n.º 15/14, de 31 de Julho – Lei dos Direitos de Autores e Conexos/LDAC).
- **Usufruto** (artigos 1439.º a 1445.º, com referência e, necessárias adaptações, aos artigos 1446.º a 1450.º, e 1476.º a 1450.º do CC).
- **Possíveis garantias reais sujeitas ao penhor** (al. d do n.º 2 do artigo 272.º da Lei das Sociedades Comerciais/LSC e da al. b do n.º 2 do artigo 56.º do Código da Família/CF, com referência e, necessárias adaptações, ao n.º 1 do artigo 666.º; ao artigo 687.º; ao n.º 1 do artigo 688.º; ao n.º 3 do artigo 681.º; aos artigos 118.º e 220.º do CC; aos artigos 397.º a 402.º do CCom. e aos artigos 1008.º e seguintes do CPC).
- **Possíveis embargos de terceiro** (artigos 1037.º e seguintes, n.º 1, al. d do artigo 909.º e artigos 818.º, 824.º e 825.º, todos do CPC).
- **Ações possessórias** (artigos 1276.º a 1286.º, com referência ao artigo 336.º, todos do CC e ao artigo 1033.º do CPC – defesa extrajudicial e judicial da posse).
- **Ações reivindicatórias** (artigos 1311.º a 1315.º, com referência e, necessárias adaptações, aos artigos 336.º; 1316.º; 1317.º; e 1403.º a 1411.º do CC e aos artigos 1034.º a 1036.º do CPC – defesa extrajudicial e judicial da propriedade).

2.6. Directrizes para melhor definição e abordagem dos direitos relativos ao estabelecimento comercial na legislação angolana

De acordo com o tema proposto, o problema levantado, a metodologia utilizada, os objectivos preconizados e os resultados obtidos, esta pesquisa (para melhor definição e abordagem dos direitos em causa na legislação angolana) propõe as seguintes directrizes (teórico-práticas):

- Análise (crítica e aprofundada) do instituto estabelecimento comercial, do ponto de vista jurídico-civil e empresarial, para fins ou efeitos de determinação (concreta) da sua natureza jurídica, enquanto objecto particular de direitos em Angola.
- Consulta de obras bibliográficas (especializadas e actualizadas) sobre a matéria em causa para melhor desenvolvimento da doutrina jurídica angolana sobre a teorização e regulamentação do estabelecimento comercial (enquanto objecto particular de direitos em Angola).
- Estudos legislativos e doutrinários comparados sobre a matéria em causa entre a realidade angolana e a de outros países mais experientes sobre o assunto (por exemplo, a França, a Itália, a Alemanha, o Portugal e o Brasil) a fim de se colher bons conhecimentos teóricos e experiências práticas para melhor definição e abordagem dos direitos em referência na legislação angolana.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

- Estudo da actual dinâmica e contexto jurídicos, económicos, empresariais e sociais do país em face da globalização empresarial, tecnológica e social e, por consequência, estudo do estabelecimento comercial (enquanto objecto particular de direitos), sua inserção e impacto na economia nacional e na vida social das pessoas e empresas.
- Análise da actividade mercantil empresarial interna em comparação com a mesma actividade no âmbito internacional, baseada em grandes estabelecimentos comerciais (por exemplo, em empresas nacionais e transnacionais renomadas) a fim de se colher bons conhecimentos teóricos e experiências práticas das empresas em causa e da legislação internacional aplicável, em matéria de direitos relativos aos estabelecimentos comerciais.
- Reforma ou actualização do quadro legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola deve ser realizada de forma criteriosa, metódica e pragmática, isto é, em função da complexidade, especificidade e problemática da natureza jurídica do estabelecimento comercial (enquanto objecto particular de direitos), bem como da dinâmica e do contexto do país e das demais directrizes em causa. Mas sem prejuízo dos bons conhecimentos e experiências (teórico-práticas) provenientes de fontes externas (desde que elas sejam compatíveis e adaptáveis à realidade e ao contexto do nosso país).
- Regulamentação da matéria em causa em capítulos próprios no CC, isto é, de forma específica, objectiva e concreta ou em lei civilística nova e avulsa, em função da natureza (específica, complexa e problemática) do estabelecimento comercial e da dinâmica e contexto do nosso país no domínio jurídico, económico, empresarial e social.

Entretanto, observadas as directrizes (teórico-práticas) acima propostas (em matéria de direito a constituir), definir-se-ia e abordar-se-ia melhor os direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola, quer seja por via da actualização do CC, quer seja por via da criação de uma lei civilística nova e avulsa, tendo em conta a relevância, a actualidade e a exequibilidade dessa matéria no domínio jurídico-civil e empresarial do país.

Por isso, a reforma ou actualização do quadro legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola pode ser realizada no âmbito do próprio CC (mas em capítulos próprios)⁶ ou em lei civilística (nova e avulsa)⁷. Por outra, o tema desta pesquisa e a sua problemática (teórico-prática) pela sua originalidade, pertinência, actualidade e exequibilidade no contexto jurídico-civil e empresarial angolano constituem uma excelente fonte e um campo fértil para futuros trabalhos de pesquisa do género em Angola.

⁶Por exemplo, Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II – Locação de estabelecimento comercial; Capítulo III – Trespasse de estabelecimento comercial; Capítulo IV – Forma, validade e vícios; Capítulo V – Direitos e deveres; Capítulo VI – Consequências jurídicas; Capítulo VII – Direitos relativos ao estabelecimento comercial.

⁷Por exemplo, numa perspectiva mais abrangente, incluindo, por exemplo, os negócios jurídicos, tal lei pode ser designada por Lei Sobre Negócios Jurídicos e Direitos Relativos ao Estabelecimento Comercial em Angola; Lei Sobre Direitos e Negócios Jurídicos Relativos ao Estabelecimento Comercial em Angola; Lei Sobre Transmissão de Estabelecimento Comercial e Direitos Inerentes em Angola ou ainda por Lei Sobre Locação e Trespasse de Estabelecimento Comercial e Direitos Inerentes em Angola.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

Pelo que esperamos que as questões ou matérias que (por alguma razão) não foram aqui abordadas ou desenvolvidas venham a ser abordadas ou desenvolvidas em outros trabalhos de pesquisa do género a fim de se definir e abordar melhor os direitos relativos ao estabelecimento comercial na legislação angolana. Desta forma, tratar-se-ia cada vez melhor essa matéria, do ponto de vista jurídico-doutrinário e legislativo, em Angola.

Portanto, de acordo com o tema proposto, o problema levantado, a metodologia utilizada, os objectivos preconizados e os resultados obtidos, esta pesquisa é original e inédita (porque não há outra igual em Angola nos precisos termos, sem prejuízo de possíveis pesquisas com temáticas semelhantes ou afins); relevante; actual; e exequível no domínio jurídico-civil e empresarial angolano.

Em suma, esta pesquisa propõe algumas directrizes (teórico-práticas) essenciais para a resolução ou mitigação da problemática em causa (através de uma análise crítica e aprofundada da actualidade, do rigor e da eficácia do quadro legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola) em face da actual dinâmica e contexto jurídicos, económicos, empresariais e sociais do país.

3. METODOLOGIA

Para a realização desta pesquisa, utilizamos o método hipotético-dedutivo; o método comparativo; e o método descritivo-explicativo; bem como as técnicas de levantamento bibliográfico preliminar; de análise de conteúdo; e de análise de documentos.

Deste modo, a presente pesquisa, quanto aos seus objectivos, é descritiva e explicativa, quanto aos seus procedimentos técnicos, é bibliográfica, documental, quanto à sua abordagem, é qualitativa e, quanto ao tempo, é transversal.

Por conseguinte, do ponto de vista da normalização técnica, para a redacção deste trabalho de pesquisa, utilizamos o regulamento da Revista Científica Multidisciplinar ISSN 2675-6218 (Recima21) para a submissão de trabalhos e publicação de artigos científicos nesta Revista.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com as referências bibliográficas utilizadas para elaboração deste trabalho de pesquisa e o estudo jurídico-doutrinário e legislativo comparado realizado sobre a matéria em causa, sobretudo, entre a realidade angolana, portuguesa e brasileira, sem desprimor do estudo realizado sobre outras realidades de outros países (já acima referidos, em matéria de direito comparado).

Foi possível obter resultados valiosos sobre o tema proposto e a problemática em causa, mas depois de confrontados e discutidos entre as fontes bibliográficas (Vale, 2012; Vale, 2015; Vale; Mualeia, 2013; Vale *et al.*, 2017; Filho, 1988; Coelho, 2019; Correia, 2018; Iacomoni, 2010; Iacomini, 2021; Cordeiro; Cordeiro, 2022; Afonso *et al.*, 2014; Féres, 2018; Duarte, 2007; Sukuakueche, 2022, entre outros), a jurisprudência e a legislação consultadas⁸:

⁸Quanto à jurisprudência em causa, *vide*, sobretudo, as notas de rodapé 11 e 12 (página 16) e quanto à legislação referida, *vide*, sobretudo, as páginas 4, 5 e 13 do presente trabalho de pesquisa.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

- O estabelecimento comercial é uma matéria cuja natureza jurídica é ainda controvertida e até certo ponto polémica no seio da doutrina jurídica interna e internacional. Daí que a sua análise e abordagem requerem muita cautela, rigor e experiência sobre o assunto, sobretudo, quando visto como objecto de direitos e negócios jurídicos.
- Levanta-se bastante a questão de se saber, se o estabelecimento comercial é uma universalidade de facto ou de direito, quanto à iniciativa da organização ou reunião dos seus elementos constitutivos. Perante essa situação, a doutrina jurídica propõe duas teses, isto é, o da iniciativa/vontade do empresário (universalidade de facto) e o da iniciativa/vontade da lei (universalidade de direito), sem prejuízo de outras teses que consideram o estabelecimento comercial como um acervo patrimonial atípico.
- Ainda no âmbito da teoria da universalidade (teoria que reúne maior consenso no seio da ciência jurídica sobre a natureza jurídica do estabelecimento comercial), ela pode ser vista na perspectiva da concepção unitária (o estabelecimento comercial é visto como uma unidade jurídica) e pode ser também vista na perspectiva da concepção atomística (o estabelecimento comercial é visto como conjunto de elementos heterógenos, mas distintos e autónomos entre si juridicamente, sem prejuízo de eles formarem uma unidade jurídica).
- Por isso, o tratamento legal do estabelecimento comercial (enquanto objecto particular de direitos) deve ser em função da especificidade, complexidade e problemática da sua natureza jurídica, sob pena de essa matéria ser mal trata ou abordada, sobretudo, pelo legislador angolano.
- Nesta senda, se a matéria em causa não for bem estudada e compreendida, do ponto de vista da sua real dimensão jurídica, com certeza que ela será mal tratada ou abordada, sobretudo, pelo legislador angolano, o que permitirá o surgimento, por exemplo, das questões e dos problemas em causa, *maxime*, em casos de transmissão (locação e trespasse) de estabelecimento comercial e dos seus respectivos direitos inerentes.
- Ao contrário de Angola, por exemplo, em Portugal e no Brasil, o estabelecimento comercial (enquanto objecto de direitos e, inclusive, de negócios jurídicos) está devidamente regulamentado nos seus respectivos diplomas legais principais (com as devidas actualizações inerentes em diplomas complementares). Por essa razão, não há nestes países muitas questões (jurídico-doutrinárias) e problemas (jurídico-contratuais), sobretudo, em casos de transmissão (locação e trespasse) de estabelecimento comercial e dos seus direitos inerentes.
- Todavia, perante o problema desta pesquisa, as fontes bibliográficas consultadas e o estudo comparado (jurídico-doutrinário e legislativo) realizado sobre essa matéria entre a realidade angolana e a realidade dos países em causa, há toda necessidade de se actualizar o quadro



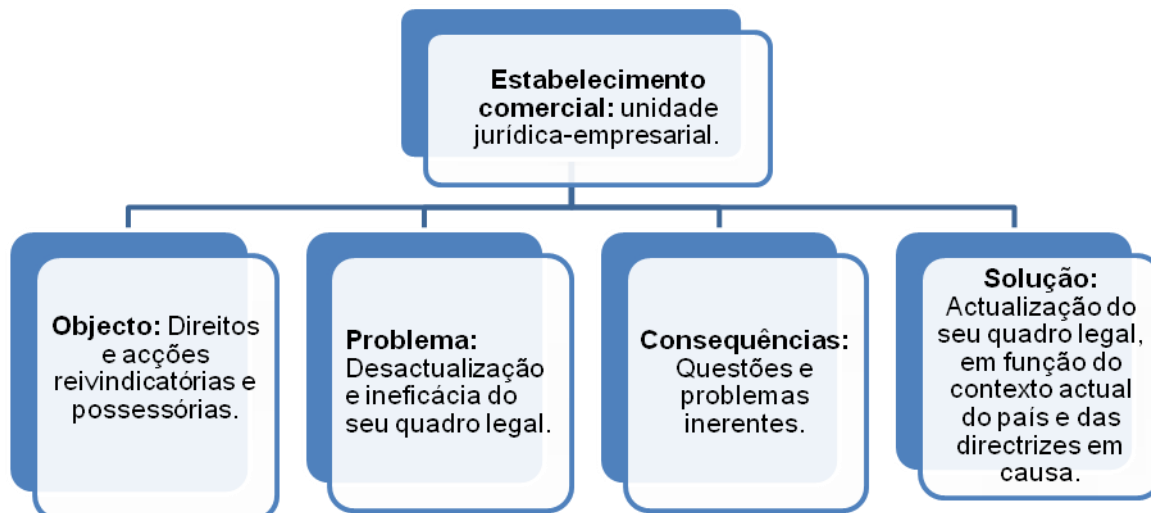
RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola, tendo em conta a actual dinâmica e contexto do país e as directrizes em causa⁹.

- Portanto, em nossa opinião, o quadro legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola é antiquado, limitado e ineficaz, em função da sua especificidade temática, complexidade estrutural e problemática jurídica. Daí a necessidade da sua actualização ou reforma legislativa, de acordo com actual dinâmica e contexto do país e as directrizes em causa. Contando que, em Angola (diferente da realidade de outros países, em
- sede de estudos comparados), a matéria em causa não está devidamente tratada ou abordada, do ponto de vista jurídico-doutrinal, legislativo e, inclusive, do ponto de vista jurisprudencial¹⁰.

Figura 1 - Estabelecimento comercial em Angola



Fonte: Elaboração própria do autor, utilizando as ferramentas da *Microsoft Word*.

⁹<https://www.jurisprudencia.pt/acordao/194273/pdf>. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/E0D9A277DA9725CE80256CEE003FA658>. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=penhora+da+sede+do+estabelecimento+comercial>. <https://ciencia.ucp.pt/>. <http://www.dgsi.pt/>. <https://www.trc.pt/>. Acesso em: 23 out. 2023.

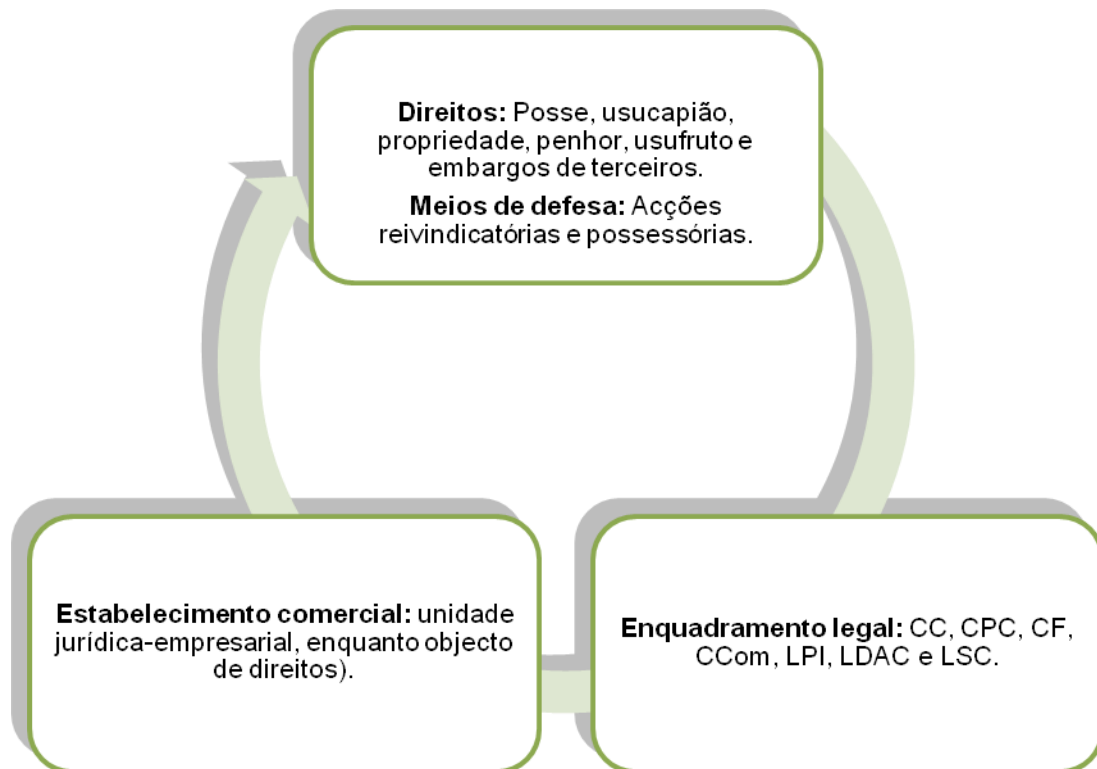
¹⁰<https://www.tribunalsupremo.ao/>. <https://www.tribunalconstitucional.ao/>. <https://trluanda.ao/>. <http://www.tribunalsupremo.ao/jurisprudencia/acordaos/>. Acesso em: 23 out. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

Figura 2 - Estabelecimento comercial em Angola



Fonte: Elaboração própria do autor, utilizando as ferramentas da *Microsoft Word*.

5. CONSIDERAÇÕES

O estabelecimento comercial é um complexo de bens corpóreos e incorpóreos, reunido em virtude da lei ou organizado por vontade do empresário (individual ou colectivo) que suporta a sua actividade mercantil.

O estabelecimento comercial, quanto à sua estrutura, os seus elementos constitutivos podem ser organizados ou reunidos de forma atomística (concepção atomística) ou de forma unitária (concepção unitária).

Por outra, quanto à sua iniciativa organizativa, o estabelecimento comercial pode ser visto como uma universalidade de facto (quando a organização dos seus elementos constitutivos depende



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

da vontade do empresário ou sociedade empresarial) e como uma universalidade de direito (quando os seus elementos constitutivos são reunidos em virtude da lei).

Numa outra perspectiva, o estabelecimento comercial, quanto às suas modalidades, pode ser visto de forma comum, EIRL e virtual e, quanto às suas tipologias, pode ser privado, público e misto vs nacional, regional e transnacional.

À luz das ciências jurídica e económica, o estabelecimento comercial é um instituto jurídico-empresarial de suma relevância para o Direito Comercial (Direito da Empresa) e de extrema importância para o exercício da actividade mercantil empresarial.

Actualmente, a natureza jurídica do estabelecimento comercial é ainda uma *vexta question* no seio da doutrina jurídica, já que há várias teorias sobre essa matéria, dentre elas, destacam-se a teoria da personalidade jurídica, a teoria do património autónomo, a teoria da universalidade, a teoria da coisa imaterial e a teoria ecléctica. Mas, entretanto, é a teoria da universalidade (de facto e/ou de direito) que reúne maior consenso no âmbito da doutrina jurídica interna e internacional.

Em Angola, o estabelecimento comercial (empresa em sentido objectivo) é uma unidade jurídica-empresarial e social de produção económica (bens e/ou serviços) voltada à obtenção do rendimento, *maxime*, o lucro. Por essa razão, o estabelecimento comercial pode ser objecto de direitos, isto é, de posse; de usucapião; de propriedade; de usufruto; de possível penhor e embargos de terceiro; bem como de acções possessórias; e de acções reivindicatórias.

Por conseguinte, o quadro legal dos direitos relativos ao estabelecimento comercial em Angola é antiquado, limitado e ineficaz em face da actual dinâmica e contexto do país, do ponto de vista jurídico, económico, empresarial e social. Daí a razão da existência do problema desta pesquisa, cuja resolução ou mitigação passa pela reforma ou actualização do seu quadro legal, em função da actual dinâmica e contexto do país e das directrizes em causa.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho. **Curso de direito comercial**. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2019.
- AFONSO, Ana *et al.* **Questões de direito comercial no Brasil e em Portugal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito comercial**: institutos gerais. Lisboa: [s. n.], 1998/1999.
- BARRETO FILHO, Óscar. **Teoria do estabelecimento comercial**: fundo de comércio ou fazenda mercantil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- CERAMI, Pietro; PETRUCCI, Aldo. **Lezioni di diritto commerciale romano**. Torino: Giappichelli, 2002.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa: empresa e estabelecimento, títulos de créditos. 23 ed. São Paulo: RT, 2019.
- CORDEIRO, A. Menezes Cordeiro; CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito comercial**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

CORREIA, M. J. A. Pupo. **Direito comercial**: direito da empresa. 12. ed. [S. l.]: Edições jurídicas, 2011.

CORREIA, M. J. A. Pupo. **Direito comercial**: direito da empresa. 14. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

DUARTE, Rui Pinto. **O penhor de estabelecimento comercial**. Em comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Vol. III. Coimbra: Coimbra editora, 2007.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: Enciclopédia Jurídica, 2018. Disponível em: <https://www.encyclopediajuridica.pucsp.br/verbete/236/edicao1/estabelecimento-empresarial>. Acesso em: 21 set. 2023.

FIGUEIREDO, Mário. Natureza jurídica do estabelecimento comercial. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, v. VIII, p. 1923-25.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro**: direito das coisas. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOREN, Simon L.; FORRESTER, Ian S. **The german commercial code**. [S. l.]: Fred B. Rothman & Co., 1979. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=38.+GOREN%2C+Simon+L.%3B+FORRESTER%2C+Ian+S.+The+German+Commercial+Code>. Acesso em: 22 set. 2023.

IACOMINI, Marcello Pietro. **Estabelecimento empresarial**. [S. l.]: Thomsonreuters Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1314941888/5estabelecimento-empresarial-parte-i-teoria-geral-do-direito-comercial-anotacoes-de-direito-empresarial-ed-2021#a-265409374>. Acesso em: 19 set. 2023.

IACOMINI, Marcelo Pietro. **Estabelecimento empresarial**: negócios jurídicos pertinentes. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-16082011162044/publico/DISSERTACAO_MARCELLO_PIETRO_IACOMINI.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

MAGALHÃES, José Maria Vilhena Barbosa. **Do estabelecimento comercial**: estudo de direito privado. Lisboa: Ática, 1951. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=%EF%80%AD+MAGALH%C3%83ES%2C+Jos%C3%A9+Maria+Vilhena+Barbosa+de.++\(1951\).+Do+Estabelecimento+Comercial%3A+Estudo+de+Direito+Privado.+Lisboa](https://www.google.com/search?q=%EF%80%AD+MAGALH%C3%83ES%2C+Jos%C3%A9+Maria+Vilhena+Barbosa+de.++(1951).+Do+Estabelecimento+Comercial%3A+Estudo+de+Direito+Privado.+Lisboa). Acesso em: 22 set. 2023.

MARQUES, J. P. Remédios. **Penhora e a reforma do processo civil**: Em especial a penhora de depósitos bancários e do estabelecimento. Lisboa: Lex Lisboa, 2000. Disponível em: <http://www.repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/3533/1/A%20Penhora%20E%20A%20Reforma%20Do%20Processo%20Civil%20Em%20Especial%20a%20Penhora%20de%20Dep%C3%B3sitos%20Banc%C3%A1rios%20e%20do%20Estabelecimento.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

MARQUES, Ramiro A. Buinhas *et al.* **Guia prático dos trespasses, cessões de exploração, alienação de partes sociais e de outros valores mobiliários**. Lisboa: Rei dos Livros, 1993. Disponível em: <https://www.abebooks.co.uk/GUIA-PR%C3%81TICO-DOS-TRESPASSES-CESS%C3%95ES-EXPLORA%C3%87%C3%83O/30795883170/bd>. Acesso em: 20 set. 2023.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Vol. V. Campinas: Bookseller, 1938. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1957:000036469>. Acesso em: 23 set. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ENQUANTO OBJECTO DE DIREITOS, EM ANGOLA
Simão Antunes Sukuakueche, Alina Carmen Celi Frugoni

MORAIS, Fernando de Gravato. Algumas reflexões em torno da figura do trespasse Parcial. **Scientia Iuridica**, Braga, T. 46, p. 265-267, jan./jun. 2007.

MORAIS, Fernando de Gravato. **Alienação e oneração de estabelecimento comercial**. Coimbra: Livraria Almedina, 2005.

PENHORA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. **Artigo 782.º Código de Processo Civil Português**. Disponível em: http://www.bdjur.almadina.net/citem.php?field=item_id&value=1801516. Acesso em: 30 set. 2023.

PROJECTO DE REVISÃO DO CPC. Disponível em: http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/global/cod-proc-civil-versao-revista-01-08-21-v-para-cp_1628006075.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Estabelecimento: uma universalidade de facto ou de direito. **Revista do Advogado da AASP**, n. 71, ago. 2003.

SOLANO, Evaristo; KALIKEMALA, Mauro. **Ação executiva e ação especial de execução fiscal**. Lisboa: AAFDL Editora, 2021.

SUKUAKUECHE, Simão Antunes. O quadro legal do estabelecimento comercial, enquanto objecto de negócios jurídicos, em Angola: O seu impacto no contexto empresarial da província do Moxico. **Walinga – Revista científica de ciências sociais, humanas e saúde**, n. 1, jul. 2022. Disponível em: <http://www.walinga.ao>. Acesso em: 30 set. 2023.

VALE, Sofia *et al.* **As Empresas no direito comercial angolano: o que há de novo em 2017?**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321491553_As_Empresas_no_Direito_Comercial_Angolano_O_que_ha_de_novo_em_2017_Companies_under_Angolan_Commercial_Law_what%27s_new_in_2017. Acesso em: 13 set. 2023.

VALE, Sofia. **As empresas no direito angolano**: Lições de direito comercial. [S. l.]: FDUAN, 2015.

VALE, Sofia. **O direito de Angola**: direito comercial. [S. l.]: FDUAN, 2012. Disponível em: <https://www.ssrn.com/abstract=2622490>. Acesso em: 13 set. 2023.

VALE, Sofia; MUALEIA, Fernanda. **Guia prático de direito comercial**. Portugal: Gráfica Maiadouro, 2016.

VALE, Sofia; MUALEIA, Fernanda. **Guia prático de direito comercial**. [S. l.]: Escola editora-angola, 2013.

VARELA, J. Antunes. Cessão de exploração de estabelecimento comercial em formação: parecer. **ROA**, n. 47, III, 1987.

VASCONCELOS, P. Pais; VASCONCELOS, P. L. Pais. **Direito comercial**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

XAVIER, Vasco da Gama Lobo. **Locação de estabelecimento comercial e arrendamento**: parecer. [S. l.]: ROA, 1987.

ZUZINO, Jorge Osvaldo. **Fundo de comercio**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2000.